

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**Registro: 2018.0000996862****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1031501-63.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

**Renato Delbianco****Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Apelação Cível nº 1031501-63.2018.8.26.0053 E  
 Voto nº 15.246

**Apelação Cível nº 1031501-63.2018.8.26.0053**

**Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelado :** [REDACTED]

**Comarca : SÃO PAULO**

**Juíza de 1º Grau: CARMEN CRISTINA FERNANDEZ TEIJEIRO E OLIVEIRA**

APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO Provimento de cargo de soldado da Polícia Militar Candidato reprovado na fase de exame médico por ser portador de “mordida profunda” -

Inadmissibilidade Patologia que não constitui impedimento à atividade laboral do autor - Ademais, regra editalícia que se mostra preconceituosa, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, constantes do artigo 37 da Constituição Federal - Precedentes desta E. Corte - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação que visava à condenação da ré a anular o ato que reprovou o autor nos exames médicos para concurso da polícia militar, por possuir “mordida profunda”, visando prosseguir no certame, com o pagamento de indenização por danos morais, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 109/115.

Recorre a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 117/122), requerendo a inversão do julgado. O recurso recebeu resposta (fls. 123/127).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 154/155). **É o relatório.**

O inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal, prevê constituir objetivo da República Federativa do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Muito embora a Administração Pública possua o poder de discricionariedade em seus atos, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, realizar sua análise para que se evite qualquer tipo de ilegalidade.

E, no caso dos autos, patente a violação ao disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Com efeito, o simples fato de possuir o candidato ao provimento de cargo de Soldado PM 2ª Classe, "mordida profunda", não demonstra sua inabilitação para a prática dos atos a que se destina.

Não ficou comprovado que tal problema físico atrapalharia em sua comunicação com seus colegas de trabalho, ou ainda, com o público em geral, inabilitando-o para os atos de sua vida funcional.

Ademais, o artigo 37, da Constituição Federal, prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E o inciso I, do referido artigo 37, prevê ainda, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Assim, não estando tal exceção baseada em lei, mas apenas em regra editalícia, nítida a violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, com a imposição de atendimento de requisito que se mostra abusivo.

Nesse sentido, já se manifestou esta C. Corte de Justiça em casos análogos:

3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*INAPTIDÃO CONSTATADA NO EXAME MÉDICO AÇÃO ANULATÓRIA - Pretensão inicial do autor voltada à anulação do ato jurídico que lhe considerou inapto ao cargo público almejado, sob o fundamento de ilegalidade do ato administrativo, determinando-se sua reintegração ao concurso público de admissão ao cargo de soldado PM 2ª classe, além de indenização por danos morais pelo prejuízo sofrido sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para fins de anular o ato que considerou inapto o autor, por entender que o ato administrativo foi arbitrário e extrapolou os itens do edital, determinando a readmissão do candidato ao certame, prosseguindo-se as demais fases faltantes do concurso, de modo a ser admitido se nelas for aprovado; negando, porém, o pedido de indenização por danos morais, por inexistir prova do efetivo prejuízo - AP exclusiva da FESP - efeito devolutivo do recurso - ausência de razoabilidade e proporcionalidade no ato praticado pela Administração Estadual - perito judicial que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de atividades multiprofissionais - prognatismo que, no caso concreto, não demonstrou ser incompatível com o exercício do cargo sentença de parcial procedência do feito mantida - sucumbência recíproca. Recursos, oficial e voluntário da FESP, improvidos."*

*(4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1047020-83.2015.8.26.0053, Relator Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 12.12.16)*

*"APELAÇÃO - Concurso Público - Polícia Militar - Reprovação em exame odontológico, sob a assertiva de que o autor possui "mordida aberta" Irresignação - Cabimento - Anomalia não impede o bom desempenho das atividades na função de Policial Militar - Inexistência de risco real ou qualquer outra circunstância que tornasse o autor inapto para o exercício do cargo de Policial. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recursos voluntário e oficial negados."*

*(1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1012614-36.2015.8.26.0053, Relator Des. Danilo Panizza, j. 06.12.2016)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso Público - Candidato a policial militar considerado inapto por possuir mordida aberta e mordida cruzada - Inadmissibilidade - A Constituição Federal, em seu art. 3º, proíbe qualquer forma de discriminação - Critério utilizado pela Administração que fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade - Ausência de comprovação de que tal*

4

*problema impossibilitaria o desempenho de suas funções na Polícia Militar - Concessão da segurança mantida - Recurso não provido e reexame necessário desacolhido."*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
(9ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº  
0020958-62.2011.8.26.0053, Relator Des. Rebouças de  
Carvalho, j. 30.05.12)

Destarte, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária em favor do autor para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Consideram-se prequestionados, para fins de possibilitar a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário, todos os dispositivos de lei federal e as normas da Constituição Federal mencionadas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

**RENATO DELBIANCO**  
Relator